

GOVERNO DO ESTADO

Diário Oficial



ANO LXXX - 132º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Quarta-feira, 30 de junho de 2021 • N° 136

LEIS E DECRETOS



LEI N° 7.521, DE 30 DE JUNHO DE 2021



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 58 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Denomina Mikhail Laginski, o trecho da rodovia PI-392, que liga o município de Baixa Grande do Ribeiro ao município de Bom Jesus.

Transforma e altera o art. 2º em Art. 179-B, da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, e acrescenta o Art. 179-C à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Mikhail Laginski, o trecho da rodovia PI-392, que liga o município de Baixa Grande do Ribeiro ao município de Bom Jesus.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de junho de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 2º da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, fica transformado em Art. 179-B, da Constituição Estadual, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 179-B. A reserva parlamentar de que trata o art. 179-A referida no art. 1º terá como valor de referência 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.
§ 1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares se aplicará o percentual supracitado na receita corrente líquida da Lei Orçamentária do ano anterior.
§ 2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) de seu valor para a saúde, educação e cultura.”

Art. 2º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescida do Art. 179-C, com a seguinte redação:

“Art. 179-C. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos municípios por meio de:

I - transferência especial; ou
II - transferências com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita dos municípios para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos, inativos e pensionistas; e
II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
II - pertencerão ao município no ato da efetiva transferência financeira; e

(*) Lei de autoria do Deputado Themístocles Filho, MDB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

Diário Oficial

2

Teresina(PI) - Quarta-feira, 30 de junho de 2021 • Nº 136

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo;

IV - a transferência de recursos de que trata o **caput** deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo município, exclusivamente para esta finalidade.

§ 3º O município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 40% (quarenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesa de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º A aplicação dos recursos transferidos nos termos deste artigo será fiscalizada pelos órgãos de controle interno dos municípios beneficiados, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controladoria Geral do Estado" (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 22 de junho de 2021.


Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente



DECRETO Nº 19.833, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Altera os Decretos nº 19.681, de 24 de maio de 2021 e nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual, procedendo às adequações necessárias;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 267/2021/SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI, de 21 de junho 2021, oriundo da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, Processo SEI nº 00009.014250/2021-80,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 6º do art. 561 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 561.
§ 6º
II - Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123/2006 até 1º de janeiro de 2021, ficando obrigatório a partir dessa data." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

I- os §§ 4º ao 6º ao art. 559:

"Art. 559.

§ 4º a partir do exercício de 2022, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem informar o bloco H, referente ao Livro Registro de inventário, na EFD do mês de referência de fevereiro de cada ano.

§ 5º O estoque de mercadorias relativas ao exercício de 2020 deve ser informado pelos optantes do Simples Nacional na EFD de junho de 2021, utilizando o registro E115 e os códigos disponíveis na tabela 5.2, ficando dispensado da obrigação prevista no § 3º do art. 272.

§ 6º Os contribuintes atacadistas, além da obrigatoriedade prevista no §13 do art. 561, devem informar o bloco H, referente ao inventário do exercício anterior, na EFD do mês de referência de fevereiro de cada ano." (NR)

II- o art. 565-A:

"Art. 565-A. Os contribuintes obrigados a entrega da EFD ICMS IPI devem informar na EFD referente ao mês de junho de cada ano, o registro das despesas operacionais e disponibilidades financeiras relativas ao exercício anterior, utilizando o registro E115 e os códigos disponíveis na tabela 5.2." (NR)

Art. 3º Os incisos II e V do art. 1º do Decreto nº 19.681, de 24 de maio de 2021, tem efeitos a partir de 1º de outubro de 2020.

Art. 4º Fica revogado o § 8º do art. 561 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de junho de 2021.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 58 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Transforma e altera o art. 2º em Art. 179-B, da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, e acrescenta o Art. 179-C à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 2º da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, fica transformado em Art. 179-B, da Constituição Estadual, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 179-B. A reserva parlamentar de que trata o art. 179-A referida no art. 1º terá como valor de referência 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.

§ 1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares se aplicará o percentual supracitado na receita corrente líquida da Lei Orçamentária do ano anterior.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) de seu valor para a saúde, educação e cultura.”

Art. 2º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescida do Art. 179-C, com a seguinte redação:

“Art. 179-C. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferências com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita dos municípios para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos, inativos e pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao município no ato da efetiva transferência financeira; e



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo;

IV - a transferência de recursos de que trata o **caput** deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo município, exclusivamente para esta finalidade.

§ 3º O município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 40% (quarenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesa de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º A aplicação dos recursos transferidos nos termos deste artigo será fiscalizada pelos órgãos de controle interno dos municípios beneficiados, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controladoria Geral do Estado" (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 22 de junho de 2021.

[Assinatura de Themistocles Filho]
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

